Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/PERU

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Implementação do "Controle de Raiva Silvestre Projeto

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Peru

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8

Tomando em conta que a cooperação técnica na área de sanidade agrária reveste-se de especial interesse para as Partes

Reafirmando a importância do desenvolvimento de estratégias para o controle e erradicação de pragas e enfermidades;

Ressaltando a importância da capacitação de produtores agropecuários em situação de riscos sanitários, com o fim de promover o desenvolvimento agrário e melhorar o nível de vida da população peruana,

Ajustam o seguinte:

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Controle de Raiva Silvestre" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é a prevenção, diagnóstico e controle da raiva silvestre em áreas endêmicas e esporádicas, visando à melhoria da condição sanitária da população animal.

 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os
- resultados e o orçamento.

 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II 1. O Governo da República do Peru designa:

a) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) o Serviço Nacional de Sanidade Agrária (SENASA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- a) designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- Artigo III 1. Ao Governo da República do Peru cabe:
- a) designar técnicos peruanos para receber treinamento;
- b) apoiar aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando as instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro,
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe: a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Peru as

atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e

b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes contidos no documento do

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, . a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

Artigo VII

 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer Emenda deverá ser expressa mediante troca de Diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor conforme o mesmo procedimento estabelecido para a entrada em vigor do Ajuste

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data do recebimento da última notificação, pela qual uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos necessários para sua entrada em vigor.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

Artigo XIII

Para os assuntos não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

Feito na cidade de Lima, em 31 de maio de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO

Pelo Governo da República do Peru

OSCAR MAÚRTUA Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/PERU

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para Implementação do Projeto "Transferência de Métodos e Instrumentos de Gestão de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Agrário"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Peru (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado em Brasília, em 8 de outubro de 1975:

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes:

Considerando a importância da transferência de instrumentos de gestão de projetos de pesquisa e desenvolvimento agrário para uma adequada priorização que garanta eficácia e eficiência aos propósitos pleiteados;

Considerando a importância do manejo da produção agrária como meio de fornecimento de renda mínima para famílias em condições sócio-econômicas adversas, Convêm o seguinte:

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Transferência de Métodos e Instrumentos de Gestão de Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Agrário" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é possibilitar a execução de atividades destinadas à formulação, organização e consolidação da política de capacitação para uma gestão eficiente de projetos de pesquisa agrária, visando ao desenvolvimento rural e à geração de emprego e renda no país.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orcamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República do Peru designa:
a) a Agência Peruana de Cooperação Internacional (APCI) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

- b) o Instituto Nacional de Investigação e Extensão Agrária (INIEA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de
- Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. e
- a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República do Peru cabe:

- a) designar técnicos peruanos para receber treinamento;
 b) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, disponibilizando as instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no
- c) zelar para que seja dada continuidade e sustentabilidade às ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo, e d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Peru as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes

Contratantes, com base nos detalhes do documento de projeto. Artigo V Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor,

i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais. Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Peru.

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e/ou implementação do presente Ajuste Complementar que surja de sua execução será dirimida pelas Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer modificação deverá ser expressa mediante troca de Notas diplomáticas, com consentimento de ambas as Partes Contratantes, e a mesma entrará em vigor em data mutuamente

Artigo X

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a qualquer momento, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três meses após o recebimento da respectiva notificação pela outra Parte Contratante. Cabe, então, às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que o Governo do Peru comunique ao Governo do Brasil, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos pelo seu ordenamento jurídico interno necessários para sua entrada em vigor. Artigo XII

O presente Ajuste Complementar terá duração de dois anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento dos seus objetivos, salvo denúncia das Partes Contratantes.

Artigo XIII

Para as questões não previstas no presente Ajuste Complementar, serão aplicadas as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru.

O presente Ajuste é firmado na cidade de Lima, República do Peru, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2006.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru

OSCAR MAÚRTUA DE ROMAÑA Ministro de Relações Exteriores